

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPERAÇÃO POLICIAL. ENDEREÇO EQUIVOCADO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL.

1. Reconhece-se a responsabilidade objetiva estatal tanto nos casos de ação quanto nos de omissão imputável aos agentes públicos. Assim, a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na Teoria do Risco Administrativo e albergada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, prescinde da prova do dolo ou culpa, bastando perquirir-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do ente público. Precedentes.
2. No caso em exame, a pretensão, com amparo na alegação de que o dano de ordem moral decorreu da ação do Estado, ou seja, de uma conduta comissiva, impõe o exame da questão sob a ótica da responsabilidade objetiva, sendo necessário averiguar a existência da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre tais elementos.
 - 2.1. Na espécie, ao contrário do que defende o apelante, as provas dos autos apontam para a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade estatal.
3. Considerando-se a gravidade da operação policial, bem como o conhecido erro no endereço posto no mandado, impunha-se, aos agentes públicos, excepcional empenho nas fases anteriores a fim de não gerar tamanho inconveniente na vida do cidadão afrontando o direito constitucional à inviolabilidade de domicílio, que, por si só, ofende inclusive o direito à intimidade, à vida privada e à honra, assegurados constitucionalmente (art. 5º, X, da CF), ocasionando dano moral, passível de ser compensado.
4. O dano moral resulta da repercussão na esfera íntima da parte autora em razão da situação de intenso constrangimento perpetrada

pela ação policial, com reflexos negativos no sossego da vítima e na avaliação da comunidade vizinha.

4.1. Além da proporcionalidade segundo a intensidade dos transtornos sofridos pela vítima, a compensação pelo dano moral deve observar o princípio da razoabilidade. No caso, mostra-se adequado o valor arbitrado porque proporcional e razoável.

5. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÉBIO EDUARDO MARQUES - Relator, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1ª Vogal e ANA CANTARINO - 2ª Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA IVATÂNIA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Outubro de 2024

Desembargador FÉBIO EDUARDO MARQUES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação da r. sentença (id. 62184947) dada na ação indenizatória ajuizada por ----- em face do DISTRITO FEDERAL.

Adoto, em parte, o relatório da r. sentença:

----- ajuizou Ação de Conhecimento, sob o Procedimento Comum, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, nos termos da qualificação inicial.

Consta da petição inicial que, no dia 26/10/2023, por volta das 5:40h, foi realizada operação policial em sua residência no Condomínio -----, Quadra -----, Conjunto -----, Casa -----, Sobradinho II/DF -, em que os policiais

forçaram a entrada de maneira ostensiva e com armas em punho.

Narra que “naturalmente aflita, prontamente alertou os policiais sobre a presença de seus filhos na residência, temendo pela segurança e bem-estar destes (...) a resposta à sua angústia veio acompanhada de uma abordagem intimidatória, onde um dos policiais, mediante a janela do quarto da filha mais velha, apontou sua arma para a jovem, que se encontrava vestindo apenas uma peça íntima”.

Expõe que “os agentes reviraram todo o ambiente residencial, desorganizando pertences pessoais e perturbando a normalidade do lar (...) um dos policiais questionou a requerente sobre a possível presença de substâncias ilícitas ou armas na residência, utilizando de linguagem que sugeria a existência de tais elementos ‘se tiver drogas e armas é melhor avisar logo para não ficar feio para o seu lado’, mesmo após a negativa categórica”.

Aduz que “A invasão não se limitou ao interior da casa, estendendo-se ao espaço aéreo, uma vez que um helicóptero sobrevoava a residência durante a operação, agravando o impacto emocional experimentado pela requerente e seus familiares”, bem como que “não tinha familiaridade e não conhece o suspeito”.

Diz, a Autora, que a ação dos policiais gerou danos psicológicos nela e em seus filhos, se não bastassem danos em sua imagem perante os vizinhos.

Alega que, depois de diligenciar junto à 35ª DP, descobriu que a abordagem ocorreu em endereço errado, que “teve conhecimento que no dia 26/10/2023, a 35ª DP desencadeou a operação chamada de BAT CRIME, com o intuito de cumprir dois mandados de prisão e três buscas na região da Vila Rabelo, dentre estes, um no endereço Condomínio -----, Quadra -----, Conjunto -----, Casa -----, Sobradinho-II/DF, fruto do inquérito policial nº 1003/202335ª DP e ocorrência policial nº 3873/2023-35ª DP”, ficando “constatado que houve um equívoco por parte da PCDF no cumprimento do mandado, uma vez que a requerente reside no endereço Condomínio -----, Quadra -----, Conjunto -----, Casa -----, Sobradinho-II/DF.”

Depois da exposição das razões jurídicas, a Autora pede a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

[...]

O Réu, citado de forma regular, apresentou contestação (ID 189032622). Defende, em suma, que: "os policiais agiram com as cautelas que a periculosidade da operação exigia, sem contudo descuidar da família da Autora"; apesar do "impacto que uma operação desse calibre pode causar, procurou-se manter as crianças tranquilas" e os "danos realizados foram prontamente reparados". Trata da regularidade na conduta dos policiais e pede, ao fim a improcedência dos pedidos inaugurais.

Acrescento que, sob o fundamento de ser "*inegável a experimentação de danos morais pela Autora, haja vista a violação de direitos ínsitos à sua personalidade (violação equivocada de domicílio; abalo psicológico contido em guia de encaminhamento assinado por médico da rede pública de saúde; humilhação/medo), sem causa que justificasse a ação*", o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Recorre o réu (id. 62184949).

Sustenta ter tomado todos os cuidados e seguido todas as formalidades exigidas para a operação. Afirma que "*buscava desbaratar operação do PCC, havendo autorização judicial e parecer ministerial favorável à ação. Contudo, por um erro material, constou no relatório que embasou a operação -----, QD -----, CONJ. -----, LOTE ----- Sobradinho II*".

Alega que havia fundados indícios de que as informações eram verdadeiras, embora não fossem exatas e que houve a chancela do Ministério Público e do Poder Judiciário para a preservação dos direitos e garantias constitucionais dos envolvidos. Acrescenta que "*os policiais agiram com as cautelas que a periculosidade da operação exigia, sem contudo descuidar da família da Autora*" e, pelo estrito cumprimento do dever legal, não há falar em nexos entre a conduta policial e o dano sofrido.

Pede o provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido ou, subsidiariamente, que seja reduzida a condenação para R\$ 5.000,00.

Contrarrazões da apelada (id. 62184952), pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador F?BIO EDUARDO MARQUES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade,
conheço do recurso interposto pelo réu.

O apelante pretende a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou-o ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de compensação por dano moral, em razão de suposta falha no cumprimento de operação policial realizada na residência da autora-apelada.

Para respaldar sua pretensão, alega, em síntese, que não houve caracterização do dano moral, porque teriam sido adotadas todas as formalidades exigidas para a operação, que indicava o endereço da autora, não tendo sido praticado qualquer excesso ou ilegalidade.

O exame detido dos autos demonstra que a pretensão de reforma da sentença não merece ser acolhida.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

De início, registro que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a responsabilidade objetiva estatal tanto nos casos de ação quanto nos de omissão imputável aos agentes públicos, bastando, para tal finalidade, perquirir-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ente público.

A propósito, confira-se o seguinte aresto da Suprema Corte:

[...] A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. (ARE 868.610 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-072015).

Na mesma direção, o precedente julgado neste TJDF:

[...] 3. A norma inscrita no artigo 37, § 6º, da Constituição da República acrescida da teoria do risco administrativo contemplam a responsabilidade objetiva do Estado, hipótese que faz emergir da ação imputada ao agente público o dever estatal de indenizar a vítima pelas lesões a ela causadas mesmo quando inexistente a caracterização da culpa. 4. Ainda que a lesão decorra de conduta omissiva, a responsabilidade será atribuível ao Estado na modalidade objetiva, tendo em vista que, ao optar por "nada fazer", o agente responde como se algo tivesse feito, pois poderia ter evitado o resultado lesivo ou contribuído para minorá-lo, mas não o fez. Assim, embora já tenha adotado a modalidade subjetiva, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para reconhecer a incidência da responsabilidade objetiva estatal tanto nos casos de ação quanto nos de omissão imputável aos agentes públicos, "desde que demonstrado o nexu causal entre o dano e a omissão do Poder Público." (ARE 868.610 AgR, Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º/07/15). (APC 2015.01.1.095100-0, Rel. Desa. Leila Arlanch, 2ª Turma Cível, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016)

Nessa senda, a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na Teoria do Risco Administrativo e albergada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, prescinde da prova do dolo ou da culpa, bastando perquirir-se o nexu de causalidade entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do ente público.

Compulsando os autos, infere-se que, em 26/10/2023, houve uma operação policial na residência da apelada, situado no Condomínio ----- . Ocorre que, segundo posto em contestação, o Delegado de Polícia da 35ª DP de Sobradinho esclareceu que houve um equívoco no relatório e onde constou "Lote -----" deveria constar "Lote -----" e que o endereço da apelada era o endereço correto, apesar de o mandado apresentado no momento indicar o "Lote -----".

No entanto, segundo o ofício juntado, os endereços para cumprimento dos mandados seriam:

Os mandados de busca e apreensão deverão ser cumpridos nos endereços de -----, quais sejam: a) QD -----, CJ -----, CASA ----- e b) -----, CONJUNTO -----, CASA ----- e de -----

, quais sejam: -----, QD. -----, CONJ. -----, LOTE -----; b) -----, QD. -----, CONJ. -----, LOTE -----; e c) -----, QD. -----, CONJ. -----, ----- (id. 62184938 – pág. 29).

Além disso, em resposta dada pela ouvidoria (id. 62184929), o endereço em que foi presa a pessoa de -----, procurada na operação, foi o “-----, Qd. ----- conjunto ----- lote -----, Casa de esquina no -----”.

Destarte, em que pese o alegado erro material no relatório e no mandado, o que se depreende é que, conforme posto em sentença, “*No caso vertente, inexistia, verdadeiramente, determinação judicial dirigido ao endereço da Autora, a qual não era a pessoa mencionada no mandado de busca e apreensão (nem tampouco os demais membros de sua família, residentes no local).*” (id. 62184947 – p. 8)

Nesse contexto, cuidando-se de pretensão, com amparo na alegação de que o dano de ordem moral decorreu da ação do Estado, ou seja, de uma conduta comissiva, impõe o exame da questão sob a ótica da responsabilidade objetiva, sendo necessário averiguar a existência da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre tais elementos.

Aqui, ao contrário do que defende o apelante, as provas dos autos apontam para a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade estatal.

Nesse contexto, mostra-se incontroverso que a operação policial se deu em domicílio diverso do que deveria ter sido diligenciado, como se depreende da própria contestação (id. 62184937 – pág. 3) apresentada pelo apelante, ao trazer que:

[...] Em verdade, o que houve foi um erro material na escrita do endereço no referido relatório: -----, QD -----, CONJ. -----, LOTE -----.

[...]

Em outras palavras na foto acima, onde queria-se dizer “Lote -----”, colocou-se “Lote -----”.

Assim, em razão desse erro material não ser detectado antes da operação policial, deflagrada no dia 26/10/2023, não foi

possível solicitar ao Poder Judiciário a retificação do Lote ----
---para o Lote -----, o que gerou toda a celeuma.

Assim, embora o apelante defenda que a ação policial está amparada no estrito cumprimento do dever legal e que os danos gerados já foram corrigidos, no caso, não há falar em nenhuma excludente da responsabilidade objetiva do Estado, pois o que se observa é que a operação no endereço errado causou transtornos à autora, conforme elucidado na sentença:

No caso em pauta, resta claro que a residência da Autora foi alvo de operação, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, equivocada, posto que o local que deveria ter sido diligenciado era outro.

Seguindo-se a linha de raciocínio acima alinhavada, no sentido de que a responsabilidade objetiva do Estado prescinde da demonstração de culpa - o que não gera, por consequência, a presunção de que ocorreu negligência, posto que permite que o ente estatal demonstre a ocorrência do rompimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o prejuízo sofrido, pelo fortuito ou força maior, estado de necessidade, **fato de terceiro** e culpa exclusiva da vítima -, faz-se necessário, *in casu*, avaliar eventual ocorrência destes requisitos negativos.

Porém, repise-se, a operação foi realizada na residência da Autora em razão da marcação de endereço errado no mandado que deveria ter sido cumprido - equívoco não verificado em tempo, nos termos do Relatório sob ID 189032623, páginas 8 a 23, o que não caracteriza caso fortuito ou de força maior (que depende, para sua verificação, da inevitabilidade).

Não se permite imputar, mais a mais, a culpa à Autora, que não colaborou para a malfadada ação estatal, e nem a terceiro alheio ao evento (especificamente, o erro não foi observado em tempo pela própria polícia - Relatório sob ID 189032623, páginas 8 a 23 -).

Igualmente, o dano à Autora não foi motivado pelo “estado de necessidade”, cuja linha de raciocínio não guarda relação com o caso.

Portanto, não há causas capazes de romper o nexo de causalidade. Lado outro, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

No caso vertente, inexistia, verdadeiramente, determinação judicial dirigido ao endereço da Autora, a qual não era a pessoa mencionada no mandado de busca e apreensão (nem tampouco os demais membros de sua família, residentes no local).

Ademais, o artigo 243, *caput*, do Código de Processo Civil determina que o endereço onde será cumprida a medida conste de forma correta no mandado, haja vista a garantia do a garantia do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Logo, inegável a experimentação de danos morais pela Autora, haja vista a violação de direitos ínsitos à sua personalidade (violação equivocada de domicílio; abalo psicológico contido em guia de encaminhamento assinado por médico da rede pública de saúde; humilhação/medo), sem causa que justificasse a ação.

Desta feita, o dano moral, para que se faça indenizável, deve infundir na vítima uma grande violência à sua imagem, **integridade física ou psicológica** e **honra (objetiva ou subjetiva)** ou profunda **dor** em sua esfera íntima e **psíquica**, hábil a deixar sequelas que se reflitam de forma nociva em seu dia-a-dia, como ocorre em casos de causação de sofrimento às partes, o que ocorreu na situação em discussão.

Logo, considerando-se a gravidade da operação policial, bem como o conhecido erro no endereço posto no mandado, impunha-se aos agentes públicos excepcional empenho nas fases anteriores, a fim de não gerar tamanho inconveniente na vida do cidadão,

afrontando o direito constitucional à inviolabilidade de domicílio, que, por si só, ofende inclusive o direito à intimidade, à vida privada e à honra, assegurados constitucionalmente (art. 5º, inc. X, da CF), ocasionando dano moral, passível de ser compensado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OPERAÇÃO POLICIAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DOMICÍLIO. ENDEREÇO EQUIVOCADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta contra sentença em que foi julgado procedente o pedido de indenização por dano moral decorrente de ação estatal consistente em cumprimento de operação policial em endereço equivocado. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, disciplina o regime da responsabilidade civil objetiva (na modalidade risco administrativo) das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem. Assim, dispensa-se o elemento subjetivo, tendo como requisitos o fato administrativo, o dano e o nexo causal entre eles. 3. O cumprimento de mandado de busca e apreensão por agentes policiais em endereço equivocado configura afronta a inviolabilidade de domicílio, assegurada constitucionalmente (art. 5º, XI, da CRFB/88), e, por conseguinte, ao direito à intimidade, à vida privada e à honra (art. 5º, X, CRFB88), configurando dano moral a ser indenizado. 4. Apelação Cível conhecida e desprovida. (APC 0703435-51.2019.8.07.0018, Rel. Des. Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, julgado em 16/10/2019, DJE 6/11/2019)

DANO MORAL

Configurada a responsabilidade civil, cabe registrar que o dano moral ocorre quando da ofensa ao direito da personalidade, que tem na essência a dignidade humana. Com efeito, o col. STJ se posicionou nesse sentido:

[...] 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se

convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. [...] 6. Recurso especial provido. (REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015. Grifado)

Outrossim, importa acentuar que, atingido o direito da personalidade diretamente, o dano moral (puro ou direto) estará vinculado à própria existência do fato (*in re ipsa*), cujos resultados são presumidos, ao contrário de quando é atingido o direito da personalidade mediante lesão a bens de natureza patrimonial (dano moral impuro ou indireto).

A questão em exame se enquadra nas exceções em que o dano moral é presumido, afigurando-se desnecessária a demonstração dos prejuízos suportados pela autora em razão da situação de intenso constrangimento perpetrada pela ação policial, com reflexos negativos no sossego da vítima e na avaliação da comunidade vizinha.

Noutro giro, a compensação pelo dano moral deve observar o princípio da razoabilidade (modicidade e adequação), além da proporcionalidade segundo a intensidade dos transtornos sofridos pela vítima, a situação do ofensor (Estado), a condição dos ofendidos (filhas) e a prevenção de comportamentos futuros análogos.

Dessa maneira, consoante o art. 884 do Código Civil, o valor pecuniário a ser fixado não pode ser fonte de obtenção de vantagem indevida, tampouco pode ser irrisório, para não fomentar comportamentos irresponsáveis, conforme o art. 944 do Código Civil.

É dizer que a condenação deve conformidade com a modicidade e adequação, sobretudo ao se tratar de erário, atentando que os recursos públicos são escassos e o excesso pode ensejar negativas consequências econômicas e sociais.

Aqui, sem olvidar as finalidades compensatória, punitiva ao ofensor, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim as circunstâncias da causa, inclusive a capacidade das partes, afigura-me adequado à hipótese sua fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

Ante o exposto, a r. sentença deve ser mantida.

Nego provimento à apelação do réu.

Majoro em 1% os honorários advocatícios devidos pelo réu-apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1ª Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 2ª Vogal Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UN?NIME

Assinado eletronicamente por: FABIO EDUARDO MARQUES

17/10/2024 08:41:17

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 65291115
65291115



24101708411699400000063

IMPRIMIR

GERAR PDF